



GOVERNADOR
Wilson José Witzel



VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
José Luis Cardoso Zamith

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
EMPREGO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Lucas Tristão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Horácio Guimarães

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Cel. PM Rogério Figueiredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marcus Vinicius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Ana Lucia Santoro

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA
E ABASTECIMENTO
Eduardo Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Ruan Fernandes Lira

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
Fabiana Bentes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bomier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otávio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Bernardo Santos Cunha Barbosa

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Corrêa da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO
EM BRASÍLIA
André Luís Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	...
Gabinete do Governador.....	1
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
Vice-Governadoria do Estado.....	2

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança.....	3
Governo e Relações Institucionais.....	5
Fazenda.....	6
Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais.....	16
Infraestrutura e Obras.....	16
Polícia Militar.....	16
Polícia Civil.....	16
Administração Penitenciária.....	16
Defesa Civil.....	17
Saúde.....	18
Educação.....	19
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	25
Transportes.....	26
Ambiente e Sustentabilidade.....	26
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	26
Cultura e Economia Criativa.....	26
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	27
Esporte, Lazer e Juventude.....	27
Turismo.....	...
Cidades.....	...
Controladoria Geral do Estado.....	27
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	...
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	...
Procuradoria Geral do Estado.....	27

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	29
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	...

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo,
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8475 DE 18 DE JULHO DE 2019

ALTERA A LEI Nº 6162, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE ANTECIPA A IMPLEMENTAÇÃO DA MAJORAÇÃO VENCIMENTAL ESTABELECIDA PELAS LEIS Nº 5.767 E 5.768, DE 29 DE JUNHO DE 2010, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 658, DE 05 DE ABRIL DE 1983, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 6162, de 9 de fevereiro de 2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir por Decreto sistema de Banco de Horas Adicionais de Trabalho para Policiais Civis e Militares, Bombeiros Militares, Agentes Penitenciários e Agentes de Segurança Socioeducativos, mediante contraprestação pecuniária adicional pelas horas a mais trabalhadas.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 261/19

Autoria do Deputado: Bruno Dauaie

Id: 2195488

LEI Nº 8476 DE 18 DE JULHO DE 2019

INSTITUI A CAMPANHA DE ATENÇÃO CONTRA A ABANDONO DE VULNERÁVEL EM VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Atenção Contra o Abandono de Vulnerável em Veículos, dedicada ao desenvolvimento de ações para que motoristas não esqueçam crianças e pessoas que necessitam de cuidados especiais.

Parágrafo Único - Pessoa vulnerável é aquela que não pode por suas próprias forças, defender-se das adversidades resultantes de abandono praticado pelo seu responsável.

Art. 2º - O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, realizará campanha permanente de conscientização, debate e avaliação de responsabilidades e disseminação de orientação para alertar motoristas que transportam crianças e pessoas com cuidados especiais, a fim de assegurar a segurança da saúde e da vida da pessoa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 1763/16

Autoria do Deputado: Marcos Muller

Id: 2195489

LEI Nº 8477 DE 18 DE JULHO DE 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR MATERNIDADE E/OU FIRMAR CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE QUEIMADOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a implantar maternidade no Município de Queimados.

Parágrafo Único - Fica autorizado a instalação de UTI/CTI Pediátrica e Neonatal no Hospital Maternidade do Município de Queimados.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Município de Queimados para a implementação e/ou custeio da Maternidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 395/19

Autoria do Deputado: Max Lemos

Id: 2195490

LEI Nº 8478 DE 18 DE JULHO DE 2019

PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO, O USO, O PORTE E A POSSE DA SUBSTÂNCIA CONSTITUÍDA DE VIDRO MOÍDO E COLA (CEROL), ALÉM DA LINHA ENCERADA COM QUARTZO MOÍDO, ALGODÃO E ÓXIDO DE ALUMÍNIO (LINHA CHILENA), E DE QUALQUER PRODUTO UTILIZADO NA PRÁTICA DE SOLTAR PIPAS QUE POSSUA ELEMENTOS CORTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifique-se a ementa da Lei nº 7784 de 13 de novembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO, O USO, O PORTE E A POSSE DA SUBSTÂNCIA CONSTITUÍDA DE VIDRO MOÍDO

E COLA (CEROL), ALÉM DA LINHA ENCERADA COM QUARTZO MOÍDO, ALGODÃO E ÓXIDO DE ALUMÍNIO (LINHA CHILENA), E DE QUALQUER PRODUTO UTILIZADO NA PRÁTICA DE SOLTAR PIPAS QUE POSSUA ELEMENTOS CORTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 7784 de 13 de novembro de 2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica proibida feitura informal e a fabricação comercial, a comercialização, a compra, o porte e a posse e o uso da substância constituída de vidro moído e cola (Cerol); bem como da linha encerada com Quartzo moído, algodão e Óxido de Alumínio, denominada "linha chilena", ou de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipa, que possua elementos cortantes.

§ 1º - O serviço do Disque-Denúncia será disponibilizado para que sejam feitas denúncias de uso, fabricação ou comercialização de produtos listados no caput deste artigo.

§ 2º - Em caso de ocorrência de acidente em consequência do uso, ou denúncia de uso ou posse, ainda que para fins recreativos, o agente público em atendimento deverá averiguar a presença no local de pessoas portando os produtos elencados no caput deste artigo.

§ 3º - Em caso de ocorrência do previsto do parágrafo anterior, os infratores deverão ser conduzidos à Delegacia de Polícia Civil para lavrar o auto de flagrante e aplicação da multa administrativa e o material encontrado deverá ser apreendido e conduzido para imediata perícia a ser realizada pela Polícia Civil e posterior destruição.”

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 7784, de 13 de novembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O descumprimento do disposto no caput do artigo 1º desta lei, de acordo com o previsto no artigo 132 do Código Penal, acarretará ao infrator multa administrativa sem prejuízo da legislação penal:

I - multa de 100 UFIRs em caso de flagrante utilização, compra, transporte, manuseio ou posse dos materiais elencados no caput desta lei, ainda que para fins recreativos:

a) em caso de infrator menor de idade, a multa deverá ser aplicada por órgão competente a seu responsável legal;

b) em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, não podendo ultrapassar o limite de 400 UFIRs.

II - multa de 1000 UFIRs em caso de pessoa física ou estabelecimento denunciado ou flagrado, em fiscalização de órgão competente, comercializando, tendo em estoque, depósito, guarda ou fabricação dos materiais elencados no caput desta lei:

a) em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, não podendo ultrapassar o limite de 4000 UFIRs;

b) em caso de reincidência, ultrapassando o valor limite da multa de que trata este inciso, as autoridades competentes ficarão autorizadas a fechar o estabelecimento.”

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 453/19

Autoria do Deputado: Marcio Gualberto e Bebeto

Id: 2195491

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 18 DE JULHO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

DESIGNAR o Assessor Especial **MARCIO DA CUNHA BRAGA**, ID Funcional nº 565703-2, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente, pela expediente da Corregedoria, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.

NOMEAR CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA, ID FUNCIONAL Nº 559400-6, para exercer o cargo em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DG, da Rádio Roquete Pinto, da Subsecretaria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, anteriormente ocupado por Mauro de Vasconcelos Rosa, ID Funcional nº 5099052-7.

*DECRETO DE 11 DE JULHO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 05 de julho de 2019, **JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES CUNHA**, ID FUNCIONAL Nº 5098560-4, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Licitações e Contratos, da Subsecretaria Executiva de Obras, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras. Processo nº E-17/026/1214/2019.

Id: 2195493

*Replicado por ter saído com incorreções no D.O. de 16/07/2019.

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR

EXPEDIENTE DE 18 DE JULHO DE 2019

PROCESSO Nº E-03/001/1996/2019 - AUTORIZO, em caráter excepcional, conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 45.682, de 08.06.2016.

Id: 2195463